

EMENTA: Dispõe sobre o atendimento prioritário de advogados nas instituições bancárias, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, órgãos públicos e secretárias municipais estabelecidos no Município de Carpina e dá outras providências.

O VEREADOR Marduqueu Pereira Júnior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete à apreciação e votação desta Egrégia Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta Lei assegura atendimento prioritário a advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando do exercício de suas funções, representando interesse de seus clientes.

Art. 2º. As repartições públicas, autarquias, instituições bancárias, fundações e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados, que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art.1º.

Art. 3º. O atendimento prioritário será concedido aos advogados que apresentarem cumulativamente:

- I – carteira de identidade profissional expedida pela OAB;
- II – procuração simples outorgada pelo cliente para a prática de atos específicos no âmbito da instituição ou serviço.

Art. 4º. O atendimento prioritário compreenderá:

- I – a dispensa de fila de espera para atendimento presencial;

II – a preferência na resolução de questões administrativas relacionadas aos interesses do cliente.

Art. 5º. A garantia do atendimento preferencial ao advogado dar-se-á estritamente para o desenvolvimento de sua atividade profissional, no exercício das atribuições legais, em representação aos seus clientes, tendo direito, especialmente:

I – Ao atendimento, sempre que possível, realizado em ponto de atendimento diverso do público em geral, em guichê próprio, ou, em sua impossibilidade, por meio de acesso prioritário;

II – Ao atendimento, em local próprio, durante o horário de expediente e independentemente de distribuição de senhas;

III – À possibilidade de protocolo para fins de solicitação de mais de um serviço por atendimento;

IV – À protocolização de documentos e petições, independentemente de agendamento prévio.

Art. 6º As instituições abrangidas por esta Lei deverão afixar, em local visível, aviso informando sobre o direito ao atendimento prioritário dos advogados, bem como advertência quanto às possíveis violações que serão notificadas à OAB.

Art. 7º Esta Lei não prejudica o atendimento prioritário de outros grupos já previstos em legislações federais, estaduais ou municipais, tais como idosos, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de criança de colo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente no que diz respeito à aplicação de sanções, definindo o órgão competente para sua fiscalização e execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Carpina/PE, 25 de novembro de 2025.

Marduqueu Pereira Júnior

Vereador

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025

MENSAGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa,

DD. Mesa Diretora e ilustres Vereadores da Câmara Municipal de Carpina – Estado de Pernambuco,

Senhoras e Senhores Parlamentares,

Submeto à apreciação desta respeitável Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, cuja iniciativa encontra fundamento no Regimento Interno, uma vez que a matéria nele tratada não integra o conjunto de proposições de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, revelando-se plenamente legítima para tramitação neste Parlamento.

No tocante ao mérito, passo a expor:

A proposição legislativa tem por finalidade assegurar atendimento preferencial aos advogados nas instituições bancárias e concessionárias de serviços públicos situadas no Município de Carpina. Busca-se garantir que os profissionais da advocacia, em razão da natureza urgente e frequentemente inadiável de suas atividades, possam exercer suas atribuições com mais agilidade e eficiência, especialmente quando necessitam de atendimento junto aos mencionados estabelecimentos.

É de conhecimento público que os advogados realizam, cotidianamente, diligências em bancos e repartições públicas para cumprimento de prazos, execução de mandados, obtenção de certidões, documentos e informações essenciais ao regular andamento de processos judiciais e administrativos. A demora no atendimento não atinge apenas o profissional, mas principalmente o pleno exercício do direito de defesa e o acesso à justiça por parte dos cidadãos que representam.

Assim, a prioridade no atendimento traduz-se como instrumento de proteção ao interesse público, assegurando que os advogados desempenhem suas funções constitucionais com eficiência, sem serem prejudicados por filas extensas ou atendimento moroso. Ademais, a medida contribuirá para fortalecer a credibilidade das instituições públicas e privadas, demonstrando respeito aos profissionais legalmente incumbidos de defender direitos e garantias fundamentais.

O Projeto também se insere no contexto de valorização da advocacia e de aperfeiçoamento da administração pública, que deve primar por um serviço eficiente, acessível e comprometido com os princípios constitucionais que regem a gestão pública.

Diante de tais fundamentos, mostra-se evidente a necessidade e relevância da aprovação desta iniciativa legislativa, como forma de promover atendimento digno, célere e eficaz aos advogados de Carpina, fortalecendo a cidadania e contribuindo para a melhoria contínua da prestação dos serviços públicos.

Por essas razões, solicito o apoio dos Nobres Vereadores à aprovação deste Projeto de Lei, convicto de que sua implementação resultará em benefícios diretos não apenas à classe advocatícia, mas a toda sociedade carpinense.

Plenário Dr. Murilo Silva, Carpina/PE, 25 de novembro de 2025.

Marduqueu Pereira Júnior

Vereador

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei que estabelece atendimento prioritário para advogados em instituições bancárias e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal.

Ementa: Projeto de Lei municipal – Prioridade de atendimento – Advogados – Função essencial à Justiça – Eficiência administrativa – Acesso à justiça – Constitucionalidade formal e material – Competência legislativa municipal – Ausência de impacto financeiro – Interesse público.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de atendimento preferencial aos advogados nas agências bancárias e empresas concessionárias de serviços públicos localizadas no Município de Carpina, instituindo prioridade funcional para o desempenho das atividades profissionais vinculadas ao cumprimento de prazos legais e judiciais.

Solicita-se manifestação quanto à **constitucionalidade, legalidade e conveniência administrativa** da medida.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Constitucionalidade e competência legislativa

A iniciativa é adequada à competência municipal prevista no **art. 30, I e II da Constituição Federal**, que confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas gerais federais.

Não se identifica vício de iniciativa, pois a matéria não integra o rol reservado ao Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no **Regimento Interno da Câmara Municipal**, o que legitima sua tramitação nesta Casa.

2. Função institucional da advocacia

A medida encontra fundamento no **art. 133 da Constituição Federal**, que reconhece o advogado como profissional **indispensável à administração da justiça**, e nos **arts. 2º e 7º da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB)**, que asseguram ao advogado o pleno exercício da profissão em repartições públicas e estabelecimentos privados relacionados a sua função.

A Constituição também garante o direito ao **contraditório e ampla defesa** (art. 5º, LV), cuja efetividade depende do trabalho ágil e eficiente da advocacia.

3. Interesse público e eficiência administrativa

Advogados dependem rotineiramente de diligências em bancos e serviços essenciais para obtenção de documentos e movimentação processual. A demora nesses atendimentos pode acarretar:

- prejuízo ao direito de defesa;
- perdas processuais irreversíveis;
- judicialização desnecessária de demandas.

A proposta contribui para a efetivação da **eficiência administrativa** (art. 37 da CF) e do **acesso à justiça**, valores de natureza pública.

4. Impacto financeiro

O Projeto **não cria despesas públicas**, não institui gratificações, não altera quadro funcional e não viola a separação dos poderes, tratando apenas de prioridade no atendimento — mecanismo administrativo de organização simples.

III – CONCLUSÃO

Considerando:

- ✓ a constitucionalidade formal e material;
- ✓ o interesse público envolvido;
- ✓ a compatibilidade com o princípio da eficiência e da ampla defesa;
- ✓ a inexistência de impacto financeiro;

OPINA-SE FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei, recomendando-se sua tramitação regular e aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Carpina/PE, 25 de novembro de 2025.

Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Carpina-PE